

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

## **ACÓRDÃO**

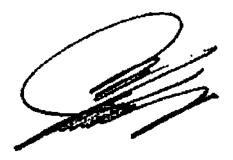


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.357977-1, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante BRENDA NANI LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR

83



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado - 36ª Câmara

Apelações nº 990.10.357836-8 e 990.10.357977-1 (AcR)

1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã

Apelantes - Milena Moreira Mecho e outro

- Brenda Nani Lopes

Apelada - Toyota do Brasil Ltda.

Voto nº 18.306

Acidente de trânsito. Ações indenização por danos moral e material, julgadas conjuntamente, movidas contra a fabricante do veículo por suposto defeito de fabricação relacionado com a porca fixada no conjunto da barra estabilizadora da suspensão dianteira, motivo de recall por parte da fabricante. Improcedência na origem. Apelos dos autores. Prova do motivo do acidente. Ônus dos autores. Venda da sucata do automóvel que impossibilitou perícia específica. Laudo da perícia técnica inconclusivo. Sentenca confirmada. Apelos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou, conjuntamente, improcedentes ações de indenização por danos material e moral movidas contra a fabricante do veículo acidentado, alegando que defeito de fabricação teria causado o capotamento e consequente morte dos ocupantes.



Os apelantes Milena Moreira Mecho e Helbert Moreira Mecho – filhos de Claudinei Carlos Moreira Mecho, motorista –, e Brenda Nani Lopes – filha de Rosemeire Nani, ocupante do veículo –, reiteram que a causa do capotamento foi o defeito na porca superior fixada no conjunto da barra estabilizadora da suspensão dianteira, que ensejou *recall* por parte da fabricante Toyota, ora apelada, 10 meses após o sinistro.

Destacam que: (a) não houve colisão com outro veículo ou obstáculo; (b) as condições da pista da rodovia Fernão Dias eram boas; (c) o motorista estava apto para conduzir veículo e não havia ingerido bebida alcoólica, e (d) o recall de setembro de 2008 tinha como único fim a troca do componente defeituoso, para evitar riscos à integridade física e à segurança do consumidor; (e) não houve acionamento dos air bags.

Dizem que em razão do lapso temporal entre o acidente e o recall, não tinham como preservar o veículo para eventual perícia porque não sabiam do defeito — causa do acidente e das mortes — e, também, porque o veículo estava na posse da seguradora, que depois o vendeu.

As apelações foram recebidas, regularmente processadas e respondidas.

É o relatório.

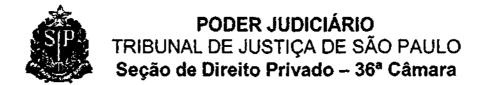
Não vingam os apelos.

A causa do capotamento do veículo, ocorrido em 9.11.2007, é desconhecida.

Entendeu a juíza sentenciante que os autores não conseguiram comprovar que o acidente que vitimou Claudinei Carlos Moreira Mecho e Rosemeire Nani teve como causa o defeito de fabricação no veículo, por eles apontado, pois:

"Estava em pleno alcance (...) a produção da prova do nexo causal entre o acidente com a caminhonete e o defeito da fabricação que ensejou o incontroverso recall.

Bastaria (...) a preservação da caminhonete e a inspeção de seus restos por perito (até mesmo em produção antecipada de provas). Mas nada fizeram os Autores pela preservação dos restos da caminhonete, que terminaram vendidos como sucata no curso desta lide.



Esta omissão (...) inviabilizou qualquer exame na caminhonete. E mais: afastou dos Autores hipossuficiência probatória (nesse caso concreto, pela alienação dos restos da caminhonete. hipossuficiente ficou fabricante, que não dispõe de meios de demonstrar que o acidente com o automóvel não guarda relação com qualquer defeito de fabricação)" (fls. 417/418 da AcR 990.10.357836-8).

É bem verdade que o falecido Claudinei, sócio da empresa Auto Socorro Moreira Ltda., proprietária do veículo, foi quem adquiriu a caminhonete Hilux SW4 zero quilômetro (fls. 13/15 da AcR 990.357836/8) e que seus filhos, 10 meses após o acidente, receberam correspondência da ré Toyota do Brasil Ltda. dando conta do problema com a porca superior fixada no conjunto da barra estabilizadora da suspensão dianteira do veículo.

O recall fez supor aos autores que a causa do acidente fora "a soltura espontânea da porca de fixação do conjunto de articulação da barra estabilizadora da suspensão dianteira do veículo enquanto estiver em movimento, o que poderá ocasionar riscos à integridade física e segurança do consumidor" (idem, fis. 19).

Mas não trouxeram prova disso.

A perícia realizada pelo Setor de Criminalística de Guarulhos foi inconclusiva quanto à causa do acidente (fls. 38/43 da AcR 990.10.357977-1).

E o laudo produzido pela assistente técnico da ré atesta não só que a peça afetada pelo problema estava presente no veículo após o capotamento (fls. 178 da AcR 990.10.357.836-8), como também concluiu que "o acidente foi decorrente de perda de direção por quebra de material rodante em buraco da pista", seguindo-se de "colisão contra a mureta e capotamento com choque do teto no asfalto" (*idem*, fls. 180).

Concordam com tal conclusão es representantes do Ministério Público (idem, fls. 410/412 e 471/472), ressaltando o douto procurador de justiça que "existindo ou não buracos na rodovia, o certo é que mesmo os desníveis exercem influência no domínio da máquina, maior ou menor de acordo principalmente com a velocidade desenvolvida, exigindo pronta e adequada reação do condutor", razão por que, "em que pese a campanha realizada pela fábrica para eventual conserto da peça mecânica, realizada meses após a colisão, não há evidência no sentido do defeito ter se apresentado



concretamente no automóvel acidentado, nem mesmo que tenha causado o desgoverno da máquina, na pista em mau estado de conservação" (fls. 471).

Por fim, dadas as características do acidente, eventual acionamento do *air bag* não teria o condão de evitar a morte dos ocupantes do veículo.

Assim, por não terem os autores, ora apelantes, cumprido o ônus da prova que lhes cabia (artigo 333, I, do CPC), há que confirmar a sentença.

Posto isso, nega-se provimento às apelações.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator